



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Informação nº 351/2022 - Seleg

Brasília-DF, 11 de março de 2022

Processo nº 00600-00002490/2021-43-e

Interessado (a): TCDF

Assunto: Estudos sobre a inclusão do reembolso do Programa Pró-Saúde na base de cálculo da licença-prêmio em pecúnia

Ementa: Decisão nº 48/2021-AD. Inclusão das parcelas do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. Realização de estudos com vistas a verificar a possibilidade de inclusão também do reembolso do Programa Pró-Saúde na mesma base de cálculo. Considerações.

Senhor Chefe,

Tratam os autos, neste momento, de estudos sobre a possibilidade de ser incluído o reembolso do Programa Pró-Saúde na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio, em cumprimento ao item V da Decisão nº 48/2021-AD.

2. Após a devida instrução processual, bem como de acordo com o Voto do Relator, Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha, o Plenário do Tribunal, por maioria, exarou a Decisão nº 48/2021-AD, com o seguinte teor (peça 35):

*O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, que aderiu aos ajustes apresentados pelo Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I – dar provimento ao recurso interposto pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal - ASSECON (Peça nº 16), para autorizar que vantagens de caráter permanente, no caso em exame, o abono de permanência e o auxílio alimentação, integrem a base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio; II – deliberar que o abono de permanência deve integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias, nos termos do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos do MS nº 07176294720188070000; III – definir os seguintes marcos temporais a serem observados pela Secretaria-Geral de Administração-SEGEDAM deste Tribunal na implementação dos efeitos financeiros decorrentes desta decisão: a) ajuste da base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio: data do trânsito em julgado dos RESP nºs 1.489.904/RS e 1.479.938/RS (23.02.2015), observada a prescrição quinquenal; b) ajuste da base de cálculo do terço constitucional de férias: data do trânsito em julgado do MS nº 07176294720188070000-TJDFT (16.09.2020); IV – dar ciência desta decisão à entidade recorrente; V – autorizar a devolução dos autos à SEGEDAM, para os devidos fins, determinando que leve a efeito estudo acerca da viabilidade jurídica da integração do auxílio-saúde na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio. Vencido o Presidente, Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento do Parecer nº*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SEGE/ SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

*106/2021-CJ, da Consultoria Jurídica da Presidência (e-DOC EE5A6BD1, peça 25).*

3. De acordo com o item I acima, veja-se que passou a ser permitido, no TCDF, que o abono de permanência e o auxílio alimentação integrem a base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio. Como marco temporal, nos termos do item III, a Corte acolheu a data do trânsito em julgado dos RESP nºs 1.489.904/RS e 1.479.938/RS, em 23.02.2015, observada a prescrição quinquenal.

4. Com relação à inclusão do reembolso do Programa Pró-Saúde na mesma base de cálculo, o item V da Decisão nº 48/2021-AD determinou a realização de estudos acerca da viabilidade jurídica dessa integração, por proposta do Conselheiro Relator. Tais estudos devem ser conduzidos nestes mesmos autos.

5. Com substrato no item V da mencionada Decisão, bem como no art. 61, inciso X, da Resolução nº 273/14<sup>1</sup>, compete o prosseguimento da análise.

6. De início, vale anotar que o tema não é novo dentro do Tribunal. No âmbito do Processo nº 9100/2020-e, já foi levado a exame do Plenário requerimento para inclusão das parcelas do auxílio-alimentação e do reembolso do Programa Pró-Saúde na conversão em pecúnia. O pleito restou indeferido por força da Decisão nº 50/2020-AD (e-DOC 34054F1C), exarada por unanimidade naquela ocasião, com o sobrestamento da matéria até o deslinde do ARE 946.410.

7. No exame ali realizado por este Serviço, via Informação nº 285/2020 – Seleg (e-DOC 30035DD6), chegou-se à conclusão pela inviabilidade jurídica da inclusão do reembolso do Programa Pró-Saúde na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio, ao lado do auxílio-alimentação, uma vez que essas parcelas não se incorporam à remuneração do servidor e não podem servir como base de cálculo para qualquer outro benefício, com fulcro no art. 103, incisos I e III, da LC nº 840/11<sup>2</sup>, c/c o art. 5º, inciso I, da Resolução nº 133/01<sup>3</sup> e o 16, §2º, do Regulamento Geral do Pró-Saúde<sup>4</sup>, aprovado pela Resolução nº 266/13. Da instrução, convém resgatar os seguintes trechos que embasaram a conclusão à época:

---

<sup>1</sup> Art. 61. Ao Serviço de Legislação de Pessoal compete:

[...]

X – proceder a estudos relacionados com assuntos de pessoal, quanto à aplicação da legislação, jurisprudência e Decisões do Tribunal;

<sup>2</sup> Art. 103. O valor das indenizações não pode ser:

I – incorporado à remuneração ou ao subsídio;

[...]

III – computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

<sup>3</sup> Art. 5º O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos, pensão ou considerado vantagem para quaisquer efeitos;

<sup>4</sup> Art. 16. Considera-se despesa reembolsável, para efeito do inciso II do artigo anterior, aquela efetiva e comprovadamente realizada pelo beneficiário-titular com o pagamento da mensalidade à operadora de plano de saúde ou seguro-saúde, bem como com o pagamento de mensalidade de serviço de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

9. *Com relação ao reembolso do Programa Pró-Saúde, é importante mencionar que ele constitui um benefício conferido de modo autônomo pelo Tribunal no auxílio da assistência à saúde de seus membros e servidores. O benefício está disciplinado internamente por regulamento próprio e tem igualmente natureza indenizatória, de acordo com o art. 16, §2º, do Regulamento Geral do Programa Pró-Saúde, aprovado pela Resolução nº 266/13:*

*Art. 16 [...]*

*§ 2º O reembolso parcial das despesas pelo TCDF possui caráter indenizatório, desde que comprovadas nos termos deste Regulamento.*

10. *In casu, enfrentando o mérito do requerimento do servidor e fazendo uso de uma fundamentação per relationem, este Serviço mantém o entendimento defendido na instrução do Processo nº 26.262/2017-e, no sentido de se dar interpretação lógico-sistemática à redação da LC nº 840/11, sendo incabível a inclusão também do auxílio-alimentação e do reembolso do Pró-Saúde na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio, por serem parcelas transitórias, de natureza indenizatória e, portanto, que não se incorporam, em essência, à composição da remuneração para fins de licença-prêmio em pecúnia.*

11. *A tese aqui delineada encontra fundamento na redação do art. 103 da LC nº 840/11, segundo a qual as verbas indenizatórias não podem, por exemplo, ser incorporadas à remuneração e ao subsídio, tampouco ser computadas para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária. Eis o dispositivo:*

*Art. 103. O valor das indenizações não pode ser:*

*I – incorporado à remuneração ou ao subsídio;*

*II – computado na base de cálculo para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para a previdência social, ressalvadas as disposições em contrário na legislação federal;*

*III – computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.*

*[...]*

13. *Vê-se, pois, que a interpretação legalista, ortodoxa, literal e exauriente dos arts. 68, 101 e 142 da LC nº 840/11 vai de encontro ao disposto no art. 103 da mesma Lei, já que as verbas indenizatórias, apesar de estarem literalmente elencadas como integrantes da*

---

atendimento e remoção domiciliar em casos de emergência médica, em seu favor e/ou dos respectivos dependentes regularmente inscritos no PRÓ-SAUDE.

*[...]*

§ 2º O reembolso parcial das despesas pelo TCDF possui caráter indenizatório, desde que comprovadas nos termos deste Regulamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

*remuneração do servidor (art. 142), não podem ser incorporadas, nem computadas para cálculo de qualquer outra vantagem (art. 103, I e III). A saída juridicamente apropriada seria mesmo adotar uma interpretação lógico-sistemática dos dispositivos, a qual, neste contexto, levaria à indução de que verbas indenizatórias não podem compor a base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, no entender deste Serviço, uma vez que não se incorporam à remuneração e não servem como base para qualquer outro benefício.*

14. *Com relação especificamente ao ARESP nº 475.822/DF, cumpre informar que a Decisão do STJ, apesar de dispor certamente de maior carga vinculante a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), ainda não carrega efeito multiplicador sobre a seara administrativa, ao contrário, por exemplo, de decisões exaradas em sede de controle concentrado de constitucionalidade.*

8. Conquanto ainda se incline para esse entendimento, uma vez que o reembolso do Pró-Saúde é verba indenizatória e, como tal, não pode ser computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária (art. 103, inciso III, da LC nº 840/11), entende este Serviço que é preciso seguir a mesma lógica trilhada pela Decisão nº 48/2021-AD para o auxílio-alimentação, de modo a se evitar contradições com benefícios pecuniários de mesma natureza jurídica. Além disso, sabe-se que as decisões exaradas pelo Tribunal, mesmo as que se destinam à área administrativa, configuram atos jurídicos de observância obrigatória por seus destinatários.

9. Assim, na peça 7, quando do reexame do requerimento da Assecon sobre a inclusão do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio, este Serviço se atentou à evolução jurisprudencial sobre o tema, de modo que manifestou ali posicionamento favorável à inclusão do abono de permanência, tendo em vista a superveniência de diversos fatos relevantes, recorrentes e substanciais sobre a matéria, a exemplo do Parecer nº 645/2018 – PRCON/PGDF e do trânsito em julgado do MS nº 0717629-47.2018.8.07.0000 no TJDF. Quanto ao auxílio-alimentação, este Serviço manteve o posicionamento pelo indeferimento da sua inclusão na base de cálculo, proposta que foi superada no decorrer da instrução, como se sabe. Eis, portanto, os seguintes trechos da Informação nº 354/2021 – Seleg, os quais demonstram a revisão do posicionamento da Unidade quanto ao abono de permanência, tendo em vista os entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto:

*20. Nesta oportunidade, malgrado este Serviço tenha se posicionado pela impossibilidade também de se incluírem as parcelas do abono de permanência na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio, de acordo com as razões expostas, não se podem afastar, para a presente análise, as importantes manifestações de defesa da inclusão dessa parcela não só trazidas no requerimento de peça 1, mas verificadas em todo o decorrer da discussão da matéria neste Tribunal e no Poder Judiciário. Quer-se dizer, por conseguinte, que parece ser este o momento de poder reavaliar o entendimento até então sustentado,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

*sobretudo de modo a se evitar o engessamento do direito administrativo e o seu desnecessário distanciamento dos provimentos judiciais. A medida reveste-se, na prática, do uso legítimo da técnica do overruling na seara administrativa, uma vez que o raciocínio trilhado até o momento sobre o abono de permanência, de modo geral, parece estar em desacordo com os precedentes decisórios jurisprudenciais, inclusive de natureza administrativa.*

21. Nesse contexto, em primeiro lugar, cabe citar o Parecer nº 645/2018 – PRCON/PGDF<sup>5</sup>, lançado no Processo nº 00052-00014712/2018-19, devidamente aprovado em 17.08.2018. Eis a Ementa:

*Ementa: Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Natureza jurídica de verba permanente.*

22. No desenrolar da matéria discutida, atinente à possibilidade de haver a incidência da parcela referente ao abono de permanência na base de cálculo da licença prêmio indenizada, a PGDF manifestou entendimento expresso favorável ao pleito, usando como amparo o entendimento do STJ sobre a natureza permanente do abono de permanência, assim como a legislação federal até então aplicável (Lei nº 8.112/90).

23. De fato, verifica-se que o posicionamento majoritário e recorrente do STJ acerca do assunto é favorável à inclusão da parcela do abono de permanência na base de cálculo, como defendido no requerimento de peça 1 e em outros Processos em curso neste Tribunal.

[...]

26. Trazendo essa sistemática para a presente a análise, é importante informar que STJ chegou a receber a possibilidade da incidência do abono de permanência em serviço na base de cálculo da licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia como assunto de natureza Repetitiva, na forma do Tema 914<sup>6</sup>. Em seguida, porém, o assunto foi retirado do rito dos Repetitivos, conforme o REsp 1.489.267/RS e o REsp 1.489.930/RS.

27. De todo modo, pelo exposto, não se pode ignorar que o STJ reiteradamente tem considerado o abono de permanência parcela permanente integrante do cálculo da licença-prêmio em pecúnia. Assim como o fez a PGDF no Parecer nº 645/2018 – PRCON/PGDF, imagina-se que também o TCDF possa caminhar no mesmo sentido, nesta oportunidade.

28. O próprio STJ já reconheceu, sob o rito dos Repetitivos (Tema 424<sup>7</sup>), sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a

<sup>5</sup> [http://www.economia.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/PARECER-645\\_2018-PRCON-LPA-e-Abono-de-Perman%C3%Aancia.pdf](http://www.economia.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/PARECER-645_2018-PRCON-LPA-e-Abono-de-Perman%C3%Aancia.pdf)

<sup>6</sup> [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

<sup>7</sup> [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=1&i=424&tt=T](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=1&i=424&tt=T)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SEGE/ SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

*título de abono de permanência, dando ensejo à interpretação de que essa verba é mesmo remuneratória.*

29.O TJDFT, no julgamento do MS nº 0717629-47.2018.8.07.0000, transitado em julgado em 16.09.2020, também autorizou a inclusão do abono de permanência no cálculo do terço constitucional de férias, nos termos da Ementa<sup>8</sup> a seguir reproduzida:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIRETA. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. CÔMPUTO NO CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. O abono de permanência, consoante entendimento firmado pelo colendo STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, é verba que ostenta natureza remuneratória, de forma que os servidores substituídos ostentam direito líquido e certo ao seu cômputo no cálculo do terço constitucional de férias. 2. Ordem concedida.

10. A Decisão nº 48/2021-AD tomou como amparo decisões do STJ em que a Corte expressamente permitiu a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. Embora os julgados citados no item III.a se destinem ao abono de permanência, fato é que o *Decisum* estendeu os efeitos também ao auxílio-alimentação. Vale anotar que o STJ possui jurisprudência permissiva à incorporação do auxílio suplementar na mesma base de cálculo, como trazido no requerimento de peça 1. Eis o seguinte exemplo:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.**

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a **saúde suplementar**. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.822 - DF (2014/0037722-2)

11. O TJDFT, no Acórdão 1166608 (Processo nº 07399693420188070016), reiterou seu posicionamento favorável à inclusão do auxílio-saúde na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Assim está redigida a Ementa:

---

<sup>8</sup> Os efeitos do *Writ* são objeto do Processo nº 38699/2018-e neste Tribunal de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SEGEF/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

*JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE.*

*RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019.*

12. A esse respeito, não é demais iterar que, para a administração pública, ainda é possível argumentar que os efeitos desses julgados possuem força meramente persuasiva (*persuasive force*), e não vinculante (*binding force*), já que, em respeito à organicidade do direito constitucional, apenas as súmulas vinculantes e as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade vinculam também a administração pública (arts. 102, §2º, e 103-A, *caput*, da CRFB<sup>9</sup>).

13. De todo modo, considerando que a Decisão nº 48/2021-AD permitiu a incorporação do auxílio-alimentação por força de manifestação jurisprudencial do STJ, o

---

<sup>9</sup> Art. 102 [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

.....  
Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SEGE/ SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

mesmo deve valer para o reembolso do Pró-Saúde, que, considerado uma espécie de auxílio-saúde, também já foi objeto de decisão do STJ favorável à sua inclusão na base de cálculo da licença-prêmio, assim como do TJDFT.

14. Como reforço, vale ainda acrescentar que o nobre Conselheiro Manoel de Andrade, em seu Voto de Vista, à peça 32, opinou favoravelmente à inclusão auxílio-saúde (reembolso do Pró-Saúde) na base de cálculo da licença-prêmio indenizada, como se vê:

.....  
*Dessa sorte, considerando a tese central da discussão travada na seara judicial, referenciada no Voto do Relator – integrar a remuneração do servidor, **entendo razoável deduzir que desde a edição da LC n.º 840/11 seria admissível que o abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde (reembolso do Pró-Saúde), consideradas pela referida lei complementar vantagens de caráter indenizatório componentes da remuneração, viessem a integrar a base de cálculo da licença-prêmio indenizada.***

*Por hipótese, caso viesse a exercer o direito de gozar a licença-prêmio durante o período de atividade, o servidor iria perceber, por ocasião do afastamento, a remuneração com a inclusão do abono de permanência, do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde (reembolso do Pró-Saúde). Nesse sentido, não soaria razoável conferir tratamento pecuniário diferenciado entre o exercício do direito de gozo da licença e a sua respectiva indenização, levando a um enriquecimento indevido pela Administração.*

[...]

*Como se pode notar, tanto o STJ quanto o TJDFT assentaram que, a exemplo do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde devem integrar a base de cálculo da licença-prêmio indenizada, sendo possível, a meu ver, ante a discussão levada a efeito nestes autos, harmonizar o comando da LC n.º 840/11 com a compreensão que tem prevalecido nos referidos tribunais, posto se tratar de relação de complementariedade para fins distintos. (negrito)*

.....

15. Quanto aos efeitos financeiros, igualmente se propugna o entendimento pelo marco já definido na Decisão nº 48/2021-AD (23.02.2015), com a ressalva dos estudos que estão sendo conduzidos no Processo nº 00600-00013753/2021-40-e. Nesses estudos, este Serviço lançou a seguinte proposta, com base nas razões jurídicas ali carreadas, a qual também pode ser estendida à inclusão do reembolso do Programa Pró-Saúde na base de cálculo:

*I – aos servidores aposentados entre 23.02.2015 e 16.11.2016 com processos sobrestados, aplica-se a metodologia de cálculo definida pela Decisão nº 48/2021-AD quanto à integração das parcelas do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio, com fundamento nos arts. 1º, 4º e 9º do Decreto nº 20.910/32, c/c o art. 175 da LC nº 840, o art. 191 do CC/2002,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SEGE/ SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

*o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e, especialmente, o Tema 516 – STJ e o princípio da actio nata;*

*II – os servidores que se aposentaram antes de 23.02.2015 e requereram a inclusão das verbas após esse marco não se inserem no campo de abrangência da Decisão nº 48/2021-AD, notadamente quanto à inclusão das parcelas do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, mesmo que tenham processos sobrestados, uma vez que o termo que dá ensejo à conversão em pecúnia em favor do servidor inativo é a sua aposentadoria, independentemente de ter protocolizado requerimento de revisão;*

*III – os servidores que se aposentaram entre 23.02.2015 e 16.11.2016, mas não requereram a inclusão das verbas mencionadas pela Decisão nº 48/2021-AD, fazem jus à revisão caso não tenham sido alcançados pela prescrição quinquenal a contar da data do pagamento dos primeiros acertos da licença-prêmio, de acordo com o princípio da actio nata;*

*IV – os servidores que se aposentaram antes de 23.02.2015 e não requereram a inclusão encontram-se na mesma situação jurídica dos servidores que se aposentaram antes de 23.02.2015 e requereram a revisão (item II);*

*V – os servidores que se aposentaram antes de 23.02.2015, mas requereram a revisão após cinco anos da aposentadoria, também se enquadram na situação do item II.*

16. Ante o exposto, tendo em vista o desfecho dado pelo Plenário ao auxílio-alimentação via Decisão nº 48/2021-AD, que guarda mesma natureza jurídica do reembolso do Programa Pró-Saúde deste Tribunal, ambos constituindo benefícios indenizatórios, sugere-se o prosseguimento dos presentes estudos à Alta Direção com a proposta de inclusão também do reembolso do Pró-Saúde na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio, haja vista, outrossim, a jurisprudência do STJ e do TJDF/DF por diversas vezes suscitada no estudo da matéria e o Voto de Vista de peça 32, acolhendo, para tanto, o marco temporal definido no item III.a da Decisão nº 48/2021-AD e observado o que vier a ser decidido no Processo nº 00600-00013753/2021-40-e.

À superior consideração,

**Assinado eletronicamente**  
Yuri Novais Pimenta Nunes  
Analista de Administração Pública

De acordo. À Segep.

**Assinado eletronicamente**  
Paulo César Carneiro  
Chefe do Serviço de Legislação de Pessoal